



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000962/00-16
Recurso nº : 145.020
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.947

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - RETIFICAÇÃO - A retificação de prejuízos fiscais só é possível mediante prova inequívoca de erro em sua formação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000962/00-16
Acórdão nº : 103-22.947

Recurso nº : 145.020
Recorrente : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/05), para redução de prejuízo fiscal por exclusão indevida da base de cálculo do Lucro Real, ano-calendário 1995, com suporte no RIR/94, arts. 193, 196, I, e 197, parágrafo único.

Segundo o termo de constatação fiscal (fls. 38/40), a interessada escriturou diferenças de correção monetária relativas ao "Plano Verão" e "Plano Real", sem suporte na legislação ou em medida judicial.

Intimada em 08/08/2000, a interessada, apresentou impugnação de fls. 43/60, em 04/09/2000, alegando, em síntese.

Erro na atualização e somatórios dos prejuízos fiscais acumulados em 1994, pois o correto seria R\$ 2.642.039,98, enquanto o fiscal utilizou o valor de R\$ 2.572.883,37, conforme demonstrativo à fl. 46.

Com base nas Leis nº 6.404, de 1976, art. 185, e nº 7.799, art. 3º, incorporada no RIR/94, art. 395, o correto valor da OTNF de conversão para BTNF, em 15/01/1989, deveria ser de NCZ\$ 10,51 e não de NCZ\$ 6,92, como determinado pelas autoridades fiscais.

A utilização de um índice menor de correção levaria a tributação de parcela que não constitui acréscimo patrimonial, ferindo a disposição do art. 43 do CTN.

Em seu favor citou jurisprudência do STJ e dos CC (fl. 50).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000962/00-16
Acórdão nº : 103-22.947

Com os mesmos fundamentos defende a utilização de índice majorado em relação ao valor determinado pelo art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, que resultou em diferença de 42,76%.

Finalmente, com base em jurisprudência judicial, defende a inconstitucionalidade de expurgos inflacionários, afirmando que os mesmos contrariam as disposições do CTN e a legislação ordinária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, considerou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO.

A retificação de prejuízos fiscais só é possível mediante prova de sua formação.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Lançamento Procedente."

Irresignada com o desfecho do julgamento de primeiro grau, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repete os mesmos argumentos aduzidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000962/00-16

Acórdão nº : 103-22.947

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

A recorrente discorre contra a correção monetária estatuída pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, chamada de "Plano Verão" e da Lei nº 8.880, de 1994, chamada de "Plano Real".

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A Lei nº 7.799/89, tem a seguinte dicção:

**Art. 1º Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.
(...).*

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base .

Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

(...).

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

(...).

Art. 29. A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000962/00-16

Acórdão nº : 103-22.947

§ 1º Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00. (Destques da transcrição).

Dos dispositivos citados, ressalta a vedação expressa, estabelecida no parágrafo único do art. 3º, quanto a utilização de outro índice, diferente do estabelecido na Lei, para redução ou postergação da base de cálculo do imposto.

Portanto, a utilização de qualquer outro tipo de índice, que busque a redução de tributo ficou vedada, o que é o caso da exigência em questão. No caso, a recorrente utilizou um índice de correção monetária diferente do estabelecido pelo art. 30, para apurar o valor de redução da base de cálculo do imposto em 1995, o qual foi glosado na ação fiscal.

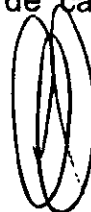
A justificicar o seu procedimento, assaca contra a validade dos dispositivos da Lei nº 7.799, basicamente, a forma de cálculo de atualização do valor do Índice de correção em janeiro de 1989.

No mesmo sentido, contra a correção monetária prevista na Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, chamada de "Plano Real", transcrito a seguir:

"Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. (Destques da transcrição).

Igualmente ao que é visto no na legislação anterior, o parágrafo único, do art. 38, veda, expressamente, a utilização de qualquer outro índice de correção diferente daquele estabelecido pela Lei. A recorrente pretende o reconhecimento de índice de correção que implica na redução da base de cálculo do imposto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000962/00-16

Acórdão nº : 103-22.947

Requer, tanto no que diz respeito à Lei nº 7.799/89, quanto à Lei nº 8.880/1994, a arguição de nulidade de dispositivo legal, regularmente inserido no contexto normativo do país.

A matéria não comporta maiores digressões, uma vez que já se encontra sumulada por este E. Primeiro Conselho, via da Súmula nº 2.

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto à diferença de saldo de prejuízos acumulados a compensar, é bom notar que ela é resultante dos valores informados pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos e que constam nos sistemas de controle da SRF.

Assim, se o contribuinte discorda dos valores por ele mesmo informados, deverá fundamentar o seu pedido com documentos hábeis a comprovar o histórico da evolução do estoque de prejuízos, apontando as eventuais inconsistências nos dados antes informados à SRF, mediante apresentação de documentação que demonstre inequivocamente a sua formação ao longo do tempo.

No caso presente, o contribuinte simplesmente alegou de forma genérica, a diferença, apresentando folhas atualizadas (de 1995) dos prejuízos anteriores, conforme documentos de fs. 12/14, insuficientes, a toda evidência, para infirmar o valor utilizado pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, vota no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 29 de março de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE